

Acórdão n° 6/CC/2018

de 12 de Junho

Processo n° 01/CC/2018

Fiscalização concreta da constitucionalidade

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Tribunal Administrativo da Província de Sofala (TAPS) remeteu ao Conselho Constitucional o Acórdão n° 64/2017 – CA, proferido nos Autos do recurso contencioso n° 56/2017 – CA, em que é recorrente a Empresa Nectar Coal Handling (Mozambique), Lda e recorrido Inspector - Geral do Trabalho – da Delegação Provincial de Sofala, tendo por suporte legal o disposto no artigo 214, conjugado com a alínea a) do n° 1 do artigo 247, ambos da Constituição da República (CRM), e dos artigos 67, alínea a) e 68, ambos da Lei n° 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC).

Nos referidos autos, o Tribunal Administrativo da Província de Sofala, recusa a aplicação da norma constante do n° 2 do artigo 10, da Lei n° 18/92, de 14 de Outubro, alegando a sua inconstitucionalidade.

A inconstitucionalidade suscitada no presente processo emerge do recurso contencioso cujo litígio se resume na contestação da multa aplicada pela Inspeção Geral do Trabalho, Delegação de Sofala, em consequência de infracção prevista no n.º 1 do artigo 16 do regulamento dos Mecanismos de Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira, aprovado pelo Decreto n.º 37/2016, de 31 de Agosto, que culminou com a aplicação de uma multa no valor de 762.000,00MT (Setecentos e sessenta e dois mil meticais).

Na petição dirigida ao Tribunal, a requerente pretende que este suspenda a eficácia da decisão que ordena o pagamento da respectiva multa.

Citado o requerido, este deduziu a sua defesa, alegando que o acto recorrido é de uma autoridade da Administração do Trabalho, praticado no âmbito da fiscalização da legalidade laboral, podendo o mesmo ser conhecido e julgado pelos tribunais de trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 27 do Regulamento que estabelece os Mecanismos e Procedimentos para Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira, aprovado pelo Decreto n.º 37/2016, de 31 de Agosto.

O Tribunal Administrativo da Província de Sofala, no julgamento da causa suscita a questão de saber se a matéria colocada como objecto da causa (o pedido e a causa de pedir), enquadra-se nas situações em que a lei atribui competência específica aos tribunais administrativos provinciais, carreando os argumentos que resumidamente se apresentam:

1. Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 4 da Lei n.º 24/2013, de 1 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 7/2015, de 6 de Outubro, compete aos tribunais administrativos provinciais e ao Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, julgar acções e os recursos que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídico-administrativas em primeira instância.
2. O acto de aplicação da multa cuja suspensão de eficácia se pretende resultou da sanção ao requerente com base no postulado no n.º 1 do artigo 27 do Regulamento que estabelece os Mecanismos e Procedimentos para Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira, aprovado pelo Decreto n.º 37/2016, de 31 de Agosto, por

se ter constatado da inspecção realizada pelo requerido, no dia 23 de Março de 2017, a violação por parte daquele, do artigo 14 e n.º 1 do artigo 16 do Regulamento.

3. No Glossário da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, se define acto administrativo como sendo “ *A decisão de um órgão da Administração que, nos termos do direito público, visa produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta*”.
4. A decisão que ordena o pagamento de multa constitui um acto administrativo, exarado por um órgão da Administração, o Inspector – Geral do Trabalho, que representa uma instituição pública e foi praticada no exercício do poder administrativo, isto é, ao abrigo das competências que lhe são conferidas pelo artigo 27 do Regulamento que estabelece os Mecanismos e Procedimentos para Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira, aprovado pelo Decreto n.º 37/ 2016, de 31 de Agosto.
5. O referido acto visava a produção de efeitos jurídicos numa situação individual e concreta, pois a decisão recaiu sobre um determinado destinatário, concretamente, a empresa Nectar Coal Handling (Mozambique), Lda, ficando provado que se está perante um acto administrativo.
6. De acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 259, conjugado com o n.º 1 do artigo 260 da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, que aprova a Lei do Trabalho, o controlo da legalidade laboral é realizado pela Inspecção do Trabalho, competindo-lhe a fiscalização do cumprimento daquela e das demais disposições legais que regulamentam aspectos da vida laboral.
7. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 263 da mesma lei, “... *contravenção é toda violação ou não cumprimento das normas do direito do trabalho constantes das leis, instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho, regulamentos e determinações do Governo, ...*”

8. O acto cuja suspensão de eficácia se pretende resulta da contravenção das normas estabelecidas para a contratação de mão - de -obra estrangeira, pelo requerente, pelo que, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 10 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, que cria os tribunais de trabalho, “*Em matéria contravencional compete aos tribunais de trabalho conhecer e julgar as transgressões às normas legais e convencionais reguladoras das relações de trabalho*”, cabendo, aparentemente, a apreciação da matéria controvertida aos tribunais de trabalho.
9. Entretanto, o acto da aplicação da multa é um acto administrativo praticado por um órgão de Administração Pública, no âmbito das relações jurídico-administrativas.
10. A alínea a) do n.º 2 do artigo 4 da Lei n.º 24/2013, de 1 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 7/2015, de 6 de Outubro, que cria os tribunais de trabalho entra em contradição com o preceituado na alínea a) do n.º 1 do artigo 230 da Constituição da República, que estabelece que [Compete, nomeadamente, ao Tribunal Administrativo:] “... *julgar as acções que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídicas administrativas em primeira instância,*”.

O Tribunal Administrativo da Província de Sofala acresce aos seus argumentos que muito embora o n.º 1 do artigo 230 da Constituição da República se refira ao Tribunal Administrativo, é necessário ressaltar que esta Constituição é anterior à criação dos tribunais administrativos provinciais, e com a criação destes, deve a norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 230 da Constituição da República, ser entendida também nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 4 da Lei n.º 24/2013, de 1 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 7/2015, de 6 de Outubro.

Nessa sequência, o Tribunal Administrativo da Província de Sofala, proferiu o Acórdão em que deliberou:

1. “Desaplicar a norma do n.º 2 do artigo 10 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, por conflitar com o estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 230 da Constituição da República e na alínea a) do n.º 2 do artigo 4, da Lei n.º 24/2013, de 1 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 7/2015, de 6 de Outubro.

2. Remeter os autos ao Conselho Constitucional, para a fiscalização concreta da constitucionalidade do nº 2 do artigo 10 da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro, que cria os tribunais de trabalho, em cumprimento do estabelecido nas disposições conjugados dos artigos 214 e alínea a), do nº 1 do artigo 247, da CRM e da alínea a), do artigo 67 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto (Lei Orgânica do Conselho Constitucional), com as alterações introduzidas pela Lei nº 5/2008, de 9 de Julho”.

II

Fundamentação

O presente processo de fiscalização concreta de constitucionalidade foi submetido ao Conselho Constitucional por entidade legítima, em cumprimento do disposto nos artigos 214 e 247, nº 1, alínea a), ambos da CRM e do preceituado nos artigos 67, nº 1, alínea a) e 68, da lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, da LOCC.

O Conselho Constitucional é, ao abrigo do estabelecido na alínea a), do nº 1, do artigo 244 da CRM, o órgão competente para apreciar e decidir a questão de inconstitucionalidade da norma ora posta em crise.

No que concerne a este normativo, teve o Conselho Constitucional a ocasião de, em sede dos Processos n.ºs 02 e 3/CC/2018, pronunciar-se por intermédio dos Acórdãos n.ºs 02/CC/2018, de 22 de Março, e 4/CC/2018, de 10 de Abril, cuja fundamentação se acolhe na íntegra, tornando-se, por conseguinte, despidendo repeti-la no sentido idêntico daqueles Acórdãos.

Não obstante, julga-se importante assinalar que neles, concluiu-se que:

Decorre do postulado da supremacia constitucional que a lei e todo o Direito infraconstitucional devem ser interpretados em conformidade com a Constituição e nunca no sentido contrário como se pretende no caso vertente.

Perante o novo quadro legal, em que o legislador ordinário aprovou duas leis consecutivas, versando sobre a mesma matéria, a fiscalização da problematizada norma deixou de se justificar, dada a sua derrogação tácita, decorrente do estabelecido na alínea a), do nº 2, do artigo 4, da Lei nº 24/2013, alterada e republicada pela Lei nº

7/2015, de 6 de Outubro e fica, de igual modo, prejudicada a discussão sobre a alegada contradição existente entre esta e a questionada norma.

III

Decisão

Termos em que, o Conselho Constitucional decide não declarar a inconstitucionalidade do nº 2, do artigo 10, da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro, por haver sido derogado.

Notifique e publique-se.

Maputo, 12 de Junho de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque,
Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize.